

TC/010277/2020

OBJETO: Contrato - Contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação (*), dt Audio Ltda., João Cury Neto, Procuradoria da Fazenda Municipal

RELATOR: Ricardo Torres

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face de Acórdão que julgou irregular o Contrato nº 51/SME/2019 firmado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e a empresa FHB – Comercial Eletrônica Eireli, tendo como objeto a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de som e iluminação dos Teatros dos Centros Educacionais Unificados (CEUS) - Lote 1, nos seguintes termos:

“Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/004320/2020, TC/009565/2020, TC/010276/2020, TC/010277/2020, TC/010575/2020, TC/010758/2020 e TC/011569/2020, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, tendo em vista que não se encontra constituída uma situação emergencial real a motivar as contratações por dispensa (artigo 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93), com evidente a falha no planejamento da Origem (abertura do procedimento licitatório somente após o

término da vigência das contratações anteriores), em julgar irregular o Contrato 51/SME/2019. ACORDAM, à unanimidade, em não fazer outras determinações, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21, provenientes do Pregão Eletrônico 13/SME/2021, para atendimento dos serviços em questão. ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente julgado aos interessados, com o posterior arquivamento dos autos.” (peça 85)

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as justificativas e documentos apresentados nos autos pelos responsáveis legais e pela Origem, quando da devida instrução em primeira instância, deverão ser novamente levados em consideração, pois demonstram a necessidade dos serviços bem como a regularidade dos procedimentos administrativos; a Origem enfrentou as impropriedades apontadas, devendo ser reconhecido que os atos praticados são bons, válidos e eficazes; as inconsistências apontadas se justificam pelo interesse público; não há razão objetiva para que os efeitos financeiros e patrimoniais não sejam reconhecidos, tendo em vista que não houve desvio de recursos públicos, inexecução do objeto contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores (peça 94).

Houve também oposição de Embargos de Declaração pelo Sr. João Cury Neto que apontou omissão no julgado em relação à falta de qualquer ressalva quanto à imputação de sua responsabilidade, reiterando suas alegações no sentido de que sua permanência no cargo se deu por um breve período; quando tomou conhecimento da necessidade de realizar licitação para a contratação dos serviços buscou dar seguimento ao processo; o Decreto Municipal nº 58.400/2018 fixou novas regras para a contratação de serviços contínuos, o que inviabilizou a imediata reabertura do Pregão; não houve desídia de sua parte; sua gestão, apesar de curta, se deu de forma diligente e zelosa, foi realizada a contratação emergencial para a continuidade do serviço (peça 95).

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 102), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação recursal.

É o relatório.

Passo a opinar.

1 – Admissibilidade

Preliminarmente, entendo que tanto o Recurso Ordinário como os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Mérito

Pleiteou a Procuradoria da Fazenda Municipal a reforma do julgado para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados pela Administração sob o fundamento de que ocorreram em caráter emergencial.

Contudo, entendo que o v. Acórdão deve ser mantido diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. *decisum* recorrido, restando evidente a falta de justificativa para as contratações diretas realizadas em caráter emergencial, além da inocorrência de planejamento por parte da Administração.

Ressalte-se que a contratação emergencial deve ser analisada de forma cautelosa, pois a ausência de licitação não constitui a regra, mas sim a exceção, nos termos dispostos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 que trata da dispensa de licitação e cujas peculiaridades devem ser rigorosamente observadas.

Quanto aos Embargos de Declaração, verifica-se a inadmissibilidade da pretensão do Sr. João Cury Neto de rediscutir matéria já analisada de forma clara e precisa no v. Acórdão, sendo que, em primeira instância, já havia efetuado argumentações no mesmo sentido (peça 55).

Portanto, o reconhecimento da inadmissibilidade da contratação emergencial foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, importante salientar que não houve qualquer determinação no julgado, diante da formalização dos Contratos 145/SME/21 e 227/SME/21.

Ante o exposto, opino s.m.j. pelo conhecimento e não provimento dos recursos.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

SILVANA CASSEB ABRÃO
Assessor de Gabinete II
OAB/SP 107.971

SCA